

Emília Maria de Oliveira
Perícias Judiciais

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ref.: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROC.Nº 5017044-69.2023.4.02.5101/RJ
EMBTES: RESTAURANTE AFONSO PENA LTDA E OUTRO
EMBDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA, perita desse **MM. JUÍZO** nos autos do processo em referência, tendo concluído os trabalhos periciais para os quais foi designada, vem, respeitosamente, apresentar o Laudo Pericial composto de 13 (treze) folhas, acompanhado de 02 (duas) planilhas e de 01 (um) DOC, reque-
rendo a sua juntada aos autos para os devidos e legais efeitos.

Agradecendo a especial deferência e a nomeação nestes autos, esta pe-
rita, CPF nº 221.432.387-20, requer a V.Exa. que se digne conceder a liberação dos honorários periciais, na ocasião oportuna, ordenando a expedição de Ofício a Agência 0625 da CEF para que o valor depositado na conta nº 0625-005.86456822-2 mediante guia juntada pelo Evento 43 no valor de R\$ 2,500,00, seja transferido eletronicamente para a conta corrente desta *expert*, nº 601.516-2, agência 0625 (PAB) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

P.DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024

EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
Perita do Juízo
CRC-RJ 023.060/0-1

periciasjud@hotmail.com - Fone: (021) 2267-6916

LAUDO PERICIAL

Ref.: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROC. Nº 5017044-69.2023.4.02.5101/RJ
20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
EMBTES: RESTAURANTE AFONSO PENA LTDA E OUTRO
EMBDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

I. BREVE RELATO DOS FATOS E PLEITO DO AUTOR

Trata-se de embargos à execução movidos por *RESTAURANTE AFONSO PENA LTDA E OUTRO* em face da *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF* em cuja peça inicial da Execução, processo nº 5100487-49.2022.4.02.5101/RJ, a CEF alega e requer, em síntese, o seguinte:

1. A CEF, no processo de Execução ajuizado em face do *RESTAURANTE AFONSO PENA LTDA E OUTRO*, diz que firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 000992580652336 com os Executados.
2. Diz também que os Executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida e que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a propor a presente ação visando o recebimento da dívida líquida, certa e exigível no valor de R\$ 530.300,98.
3. Diz também que o título executivo extrajudicial que dá suporte jurídico à presente execução é a Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada, nos termos da Lei 10.931/2004, sendo, portanto, título por força de lei, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, a qual segue acostada à presente inicial e requer o seguinte:

“DO PEDIDO

Pelo exposto, a Exequente requer:

a) a citação da parte-ré, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a quantia de R\$ 530.300,98(Quinhentos e trinta mil e trezentos reais e noventa e oito centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário que legitima a presente execução;

a.1) com fundamento no artigo 246 do CPC, com nova redação pela lei 14.195/2021, bem como a resolução 455, de 27/04/2022, do CNJ, pede o credor que a citação se dê preferencialmente no Domicílio Judicial Eletrônico do devedor;

b) na hipótese de não localização da parte-ré, requer:

b1) proceda-se ao arresto de seus bens, por meio da realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do artigo 830 c.c. 301 e ss., ambos do Código de Processo Civil, pois a experiência tem demonstrado que demandas desta natureza tramitam sem efetividade em decorrência de o devedor, em regra, não possuir bens passíveis de penhora, e que, ao mudar do endereço em que residia no momento da assinatura do contrato, sem atualizá-lo junto ao credor, resta caracterizado o requisito para a concessão da medida;

- b2) sejam expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal (SRF) e ao Banco Central do Brasil (BCB), visando a sua localização.*
- c) o deferimento dos benefícios insculpidos no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil, para citação, penhora e intimação da penhora;*
- d) a condenação da parte-ré nos ônus da sucumbência, notadamente nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal;*
- e) a inclusão da parte-ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA, nos termos do art. 782, §3º do Código de Processo Civil.”*

A Embargante, em sua peça do Evento 1, fala da ilegalidade da cobrança, da aplicação do código de Defesa do Consumidor, da revisão contratual, do abuso de direito, do desequilíbrio contratual, da capitalização mensal e juros, do excesso de execução e requer o seguinte:

“Diante do exposto, requer-se:

- 1. Que seja deferida a distribuição por dependência aos autos 5100487-49.2022.4.02.5101;*
- 2. Que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, determinando-se a suspensão da execução;*
- 3. Que seja o Embargado intimado, nos termos do art. 920, I do CPC;*
- 4. Que seja invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII do CDC ou do art. 373, §1º do CPC;*
- 5. Que seja julgado procedente os embargos à execução, com base no artigo 17, I do CPC, tendo em vista o flagrante excesso de execução;*
- 6. Que seja o Embargado condenado ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º e §2º do CPC;”*

II. INSTAURAÇÃO DA PERÍCIA

A perícia foi instaurada pelo r.despacho/decisão juntado pelo Evento 22 dos autos bem como a nomeação desta *expert* para funcionar como perita do Juízo.

III. METODOLOGIA E DILIGÊNCIAS DA PERÍCIA

Para a realização dos trabalhos a perícia procedeu ao exame dos autos desta ação bem como dos documentos pertinentes ao contrato de empréstimo em questão e, com base nestes elementos, elaborou a presente peça técnica como passa a apresentar.

IV. QUESITOS DO EMBARGANTE (Evento 30 dos autos)

QUESITO 01

“1. Após regular análise do contrato e extratos, no tocante a cobrança mensal dos juros, queira o nobre Perito informar, se para a apuração do juro devido em determinado mês, excluía dessa apuração os juros cobrados no mês imediatamente anterior?”

RESPOSTA

Não. Como se pode ver da planilha de cálculo juntada pelo Evento 52, a CEF calculou 11 parcelas mensais de juros remuneratórios na fase de carência e estas parcelas foram somadas ao saldo devedor resultando, desta forma, na capitalização de juros na medida em que foram calculados sobre o saldo devedor contendo parcelas de juros.

QUESITO 02

“2. Sendo positiva a resposta, queira o nobre Perito apontar onde consta a exclusão.”

RESPOSTA

A capitalização de juros remuneratórios está prevista nas cláusulas segunda e no § único da cláusula terceira da Cédula de Crédito em questão (Evento 1, CONTR6 do processo de Execução). Considerando que os juros calculados com capitalização estão previstos no contrato e não foram pagos pelo Embarcante, estes juros foram somados ao saldo devedor. As referidas cláusulas pactuam o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CARÊNCIA

O prazo e a carência do presente contrato, constam no item 2 – Dados do Contrato.

Parágrafo Único – Durante o período de carência, haverá capitalização de juros mensais, sendo estes incorporados ao saldo devedor, podendo ocorrer ajustes no valor da prestação conforme o período de carência utilizado.

Parágrafo Único – Durante o período de carência, haverá capitalização de juros mensais, sendo estes incorporados ao saldo devedor, podendo ocorrer ajustes no valor da prestação conforme o período de carência utilizado.

QUESITO 03

“3. Sendo negativa a resposta, queira informar se houve a cobrança de juros sobre juros?”

RESPOSTA

Sim.

QUESITO 04

“4. Queira informar se essa cobrança de juros sobre juros foi mensal ou diária?”

RESPOSTA

Os juros capitalizados referem-se à parcelas mensais não pagas.

QUESITO 05

“5. Queira informar quais as taxas de juros praticadas pela Instituição?”

RESPOSTA

A Cédula de Crédito em questão pactua, na fase de amortização, a taxa de juros de 1,25%aa indexados pela SELIC mensal e juros remuneratórios de 0,103574%am (2,43%aa). Assim:

2 - DADOS DO CRÉDITO

| | | | | |
|--|---|--|---|----------------------------------|
| Valor Líquido R\$ 470.820,00 | Nº parcelas / prazo 0036 | Prazo de carência 8 | Valor da prestação R\$ 17.210,65 | |
| Data da liberação 07/07/2020 | Data vencimento da 1ª prestação 07/04/2021 | | Data vencimento da operação 07/07/2023 | |
| IOF 0,00 | TARC 0,00 | Taxa de juros 0,103574 | Indexador SELIC | Taxa de juros anual 1,25 % |
| Conta para crédito do empréstimo 3594. 003. 1696- 2 | | Conta para débito das prestações 3594. 003. 1696- 2 | | |

QUESITO 06

“6. Queira o perito informar qual a taxa média de mercado de juros na época da contratação?”

RESPOSTA

A Cédula de Crédito em questão foi assinada em 07/07/20 e a taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil nesta data é de 3,21%am e de 46,06%aa (DOC.I), sendo portanto maior que a taxa pactuada na Cédula, que é de 0,103574%am e de 2,43%aa.

QUESITO 07

“7. Querida o perito informar se o valor da parcela do contrato está em conformidade com a taxa média de mercado praticada na época da contratação.”

RESPOSTA

Como já informado em resposta ao quesito anterior, a taxa de média de mercado é superior à taxa pactuada no contrato. Assim, as parcelas dos juros remuneratórios apuradas na fase de carência foram calculadas com base nas taxas pactuadas no contrato.

QUESITO 08

“8. Queira o perito informar se há valor de indébito? Caso positivo, qual é o valor do indébito?”

RESPOSTA

Não. A Cédula em questão pactua o prazo de pagamento de 8 meses de carência e 36 de amortização e, no período do cálculo, o Embargante só amortizou uma parcela de R\$ 4.791,43, em 08/07/22.

QUESITO 09

“9. Queira o perito informar se há cobrança de tarifas/taxas indevidas, conforme entendimento do Tribunal.”

RESPOSTA

Não há cobrança de tarifas ou taxas indevidas no cálculo da Cédula em questão.

QUESITO 10

“10. Queira o perito esclarecer as demais questões que entender pertinentes.”

RESPOSTA

A perita apresenta a seguir os quesitos formulados pela CEF.

V. QUESITOS DA CEF (Evento 28 dos autos)

QUESITO 01

“1. Ao senhor Perito, solicitamos caracterizar o crédito indicando o valor, prazo, forma de pagamento, data de vencimento e juros contratados.”

RESPOSTA

Os dados dos contratos em questão são os seguintes:

CONTRATO Nº 0.000.000.000.806.523

(Ev.1, CONTR6 do processo de execução nº 5100487-49.2022.4.02.5101 e planilha CEF - Evento 52, ANEXO4)

- . **MODALIDADE DE CONTRATO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO**
- . **DATA: 07/07/20**
- . **VALOR CONTRATADO: R\$ 470.820,00**
- . **PRAZO: 36 MESES**
- . **PRAZO DE CARÊNCIA: 8 MESES**
- . **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: TABELA PRICE (CL 2ª)**
- . **ÍND. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA SELIC + 1,25% aa**
- . **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,103574% AM e 2,43% AA**
- . **VALOR PRESTAÇÃO INICIAL: R\$ 17.210,65**
- . **VALOR DA DÍVIDA EM 11/07/23 - INÍCIO DA INADIMPLÊNCIA CONF PLANILHA DA CEF: R\$ 501.084,91**
- . **VALOR DA DÍVIDA APURADO PELA CEF EM 26/05/23: R\$ 446.811,09**
- . **ENCARGOS PACTUADOS NO CONTRATO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA CONFORME CLÁUSULA 8ª SEGUINTE:**

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

QUESITO 02

“2. Queira o senhor Perito explicitar as cláusulas contratuais pertinentes ao quesito anterior.”

RESPOSTA

O contrato em questão, no qual estão especificados os dados e as cláusulas informados em resposta oferecida ao quesito anterior, está juntado aos autos da ação de execução (Evento 1, CONTR6).

QUESITO 03

“3. Pede-se ao senhor Perito elaborar quadro demonstrativo apresentando a comissão de permanência e percentuais de juros moratórios, multa e demais encargos previstos em contrato.”

RESPOSTA

O contrato em questão não pactua comissão de permanência na fase de inadimplência e sim correção monetária pela TR, juros remuneratórios capitalizados, juros de mora de 1% am e multa de 2% sobre o valor da dívida.

QUESITO 04

“4. Solicitamos ao Senhor Perito relacionar a data de vencimento e pagamento das parcelas honradas pelo réu.”

RESPOSTA

De acordo com a planilha juntada pela CEF no Evento 52, o Embarcante efetuou um único pagamento da Cédula em questão, no período de carência, no valor de R\$ 4.791,43, em 08/07/22.

QUESITO 05

“5. Queira o senhor Perito informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato.”

RESPOSTA

Sim. No cálculo realizado pela CEF, mostrado na planilha do Evento 52, referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO em questão (Evento 1, CONTR6 dos autos da execução), as prestações foram calculadas no prazo de carência (11 meses) e de 20 prestações na fase de amortização (de 11/07/22 a 14/02/24), e o valor do saldo devedor apurado neste cálculo é de **R\$ 634.215,81**, em 28/02/24.

Este cálculo está prejudicado para efeito de análise e também não atende aos termos pactuados no contrato pelos seguintes fatos:

- . O cálculo realizado pela CEF não mostra quais os índices e taxas aplicados na apuração das parcelas dos encargos por atraso, se limitando a apresentar os valores mensais destes encargos sem qualquer identificação dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa pactuados no contrato;
- . O referido cálculo mostra um saldo de R\$ 563.153,45 em 14/02/24 e o saldo de 634.215,81 em 28/02/24 sem qualquer informação acerca da diferença entre estes saldos, no valor de R\$ 71.062,36, como está demonstrado pela perita na planilha que compõe o ANEXO I deste Laudo;
- . O cálculo realizado pela CEF, no período de inadimplência (jul/22 a fev/24) e sem qualquer pagamento realizado ao longo deste período. Sobre esta questão, a cláusula nona do contrato pactua a antecipação do vencimento da dívida nos seguintes termos:

CLÁUSULA NONA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

- a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;
- b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
- c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial;
- d) por decisão administrativa final, expedida por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado por utilização de mão-de-obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, utilização de trabalho infantil ou crimes contra o meio ambiente.
- e) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.
- f) fornecimento de informações não verídicas;
- g) não preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 19/05/2020, data da publicação da Lei 13.999/20, que trata do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Desta forma, e aplicando as cláusulas pactuadas no contrato, a perícia apurou a dívida no valor de **R\$ 612.342,41** em 28/02/24, como demonstra na planilha que compõe o ANEXO II deste Laudo.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO DO LAUDO

Tendo por base o contrato de empréstimo em questão e as informações prestadas em respostas oferecidas aos quesitos formulados pelas partes a perícia pede *venia* para apresentar as suas considerações finais como segue:

1. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM QUESTÃO

O contrato de empréstimo, objeto destes autos, foi firmado pela CEF com os Embargantes na modalidade de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (Evento 1, CONTR6 dos autos da execução) e as datas, valores e prazos pactuados neste instrumento são os seguintes:

CONTRATO Nº 0.000.000.000.806.523

(Ev.1, CONTR6 do processo de execução nº 5100487-49.2022.4.02.5101 e planilha CEF - Evento 52, ANEXO4)

- . **MODALIDADE DE CONTRATO:** CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO
- . **DATA:** 07/07/20
- . **VALOR CONTRATADO:** R\$ 470.820,00
- . **PRAZO:** 36 MESES
- . **PRAZO DE CARÊNCIA:** 8 MESES
- . **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO:** TABELA PRICE (CL 2ª)
- . **ÍND. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS:** TAXA SELIC + 1,25%aa
- . **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:** 0,103574%AM e 2,43%AA
- . **VALOR PRESTAÇÃO INICIAL:** R\$ 17.210,65
- . **VALOR DA DÍVIDA EM 11/07/23 - INÍCIO DA INADIMPLÊNCIA CONF PLANILHA DA CEF:** R\$ 501.084,91
- . **VALOR DA DÍVIDA APURADO PELA CEF EM 26/05/23:**
R\$ 446.811,09
- . **ENCARGOS PACTUADOS NO CONTRATO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA CONFORME CLÁUSULA 8ª SEGUINTE:**

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

2. O CÁLCULO DA DÍVIDA DO CONTRATO EM QUESTÃO REALIZADO PELA CEF

No cálculo da dívida realizado pela CEF, mostrado na planilha do Evento 52, referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO em questão (Evento 1, CONTR6 dos autos da execução), as prestações foram calculadas no prazo de carência (11 meses) e de 20 prestações na fase de amortização (de 11/07/22 a 14/02/24), e o valor do saldo devedor apurado neste cálculo é de **R\$ 634.215,81**, em 28/02/24.

Este cálculo está prejudicado para efeito de análise e também não atende aos termos pactuados no contrato pelos seguintes fatos:

- . O cálculo realizado pela CEF não mostra quais os índices e taxas aplicados na apuração dos juros e das parcelas dos encargos por atraso, se limitando a apresentar os valores mensais destes encargos sem qualquer identificação dos índices monetários, das taxas dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa pactuados no contrato;
- . O referido cálculo mostra um saldo no valor de R\$ **563.153,45** em 14/02/24 e o saldo de **634.215,81** em 28/02/24 sem qualquer informação acerca da diferença entre estes saldos, que é no valor de R\$ 71.062,36, como está demonstrado pela perita na planilha que compõe o ANEXO I deste Laudo;
- . O cálculo realizado pela CEF, no período de amortização, foi evoluído no período de dez/23 a fev/24 e sem qualquer pagamento realizado ao longo deste período. Sobre esta questão, a cláusula nona do contrato pactua a antecipação do vencimento da dívida nos seguintes termos:

CLÁUSULA NONA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

- a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;
 - b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
 - c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial;
 - d) por decisão administrativa final, expedida por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado por utilização de mão-de-obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, utilização de trabalho infantil ou crimes contra o meio ambiente.
 - e) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.
 - f) fornecimento de informações não verídicas;
 - g) não preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 19/05/2020, data da publicação da Lei 13.999/20, que trata do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
-

3. O CÁLCULO DA DÍVIDA DO CONTRATO EM QUESTÃO REALIZADO PELA PERÍCIA

Considerando as cláusulas do contrato em questão e os cálculos da CEF (Evento 52), a perícia realizou o cálculo do empréstimo pactuado no contrato em questão e apurou uma dívida no valor de **R\$ 612.342,41** em 28/02/24 (data cálculo da CEF), da seguinte forma:

ANEXO I - CÁLCULO DO CONTRATO NO PERÍODO DE CARÊNCIA E INADIMPLÊNCIA

Nesta planilha do ANEXO I do Laudo, a perita reproduziu o cálculo elaborado pela CEF e juntado pela planilha do Evento 52 dos autos. Neste cálculo a CEF apurou uma dívida no valor de **R\$ 634.215,81** em 28/02/24 e a análise deste cálculo realizada pela perita já consta do item “2” anterior.

ANEXO II - CÁLCULO DO CONTRATO EM QUESTÃO REALIZADO PELA PERÍCIA

Considerando o valor do saldo devedor do contrato em questão, apurado após o prazo de carência (08/20 a 07/22), no valor de R\$ 480.799,31, em 08/07/22 (ANEXO I do Laudo), a perita realizou o cálculo da dívida do Embargante na fase de inadimplência (07/22 a 02/24) com a aplicação dos seguintes elementos:

. Período de inadimplência: De jul/22 a fev/24

Considerando que não houve pagamento de qualquer parcela do empréstimo neste período de inadimplência a perícia evoluiu o cálculo da dívida no referido período de jul/22 a fev/24 (dt cálculo da CEF) com a observância da cláusula nona do contrato.

. Valor devido no período de inadimplência:

O saldo devedor de R\$ 480.799,31 apurado em jul/22 (após o período de carência) acrescido dos encargos pactuado no contrato, atualização pela TR, juros remuneratórios capitalizados de 0,103574%am, juros de mora de 1%am e multa de 2%, no período jul/22 a fev/24, perfaz o total devido pelo Embargante no valor de **R\$ 612.342,41** em 28/02/24 (data do cálculo da CEF), formado pelas seguintes parcelas:

| VERBAS | ANEXO II CÁLCULO REALIZADO CONFORME CONTRATO COM JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,103574%am CAPITALIZADOS | |
|---|--|-------------------|
| SALDO INÍCIO DA INADIMPLÊNCIA EM JUN/22 | 480.799,31 | |
| SALDO ATUAL E ACRESCIDO DOS JUROS EM FEV/24 | | 505.474,90 |
| . Juros de Mora 1%am | | 94.860,79 |
| . Multa 2% | | 12.006,71 |
| TOTAL DA DÍVIDA EM FEV/24 | | 612.342,41 |

5. CONCLUSÃO DO LAUDO

Em conclusão deste Laudo, a perícia informa que o cálculo da dívida dos Embargantes no contrato em questão, realizado com base nas cláusulas contratuais, está demonstrado com todo o detalhamento na planilha que compõe o ANEXO II deste Laudo e o valor da dívida apurado neste cálculo é de **R\$ 612.342,41**, em 28/02/24 (data do cálculo da CEF).

Encerrando, assim, o presente Laudo a perícia apresenta-o em 13 (treze) folhas, acompanhado de 02 (duas) planilhas e de 01 (um) DOC requerendo a sua juntada aos autos para os devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024

EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
Perita do Juízo
CRC-RJ 023.060/0-1
